



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 451/2008, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

Em face de **Paulo Lemos Barbosa** e **Josângela Amorim de Oliveira**, respectivamente Prefeito de Alegre e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos.

### **I – DOS FATOS**

Depreende das documentações em anexo, que a Prefeitura de Alegre, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - SEMSSA, deflagrou Processo Seletivo Público, instrumentalizado no Edital n. 001/2016 – SEMSSA/PMA, visando à contratação de profissionais, pelo prazo de 12 meses<sup>1</sup>, prorrogável por igual período, para atendimento às necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde.

---

<sup>1</sup> Item 3.2 do Edital n. 001/2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

O Processo Seletivo Público objetiva a seleção de profissionais para ocupar os cargos de Médico (generalista e especialidades), Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista, Fisioterapeuta, Técnico de Enfermagem e Técnico em Radiologia (Raio X)<sup>2</sup> e dar-se-á através da realização de duas etapas, quais sejam: (i) inscrição e (ii) apresentação de títulos de caráter classificatório<sup>3</sup>.

Por solicitação da 2ª Procuradoria de Contas, trouxe a Prefeitura de Alegre, mediante o OFÍCIO N°. 00116/2016 – SEMAD/PMA, dentre outras informações, a de que o Projeto de Lei n. 003/2016, que objetivava a autorização de contratação de profissionais de saúde, foi arquivado **(Doc. 1)**.

Cabe destacar que o arquivamento da proposição pelo Legislativo Municipal decorreu de informação constante na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro de que, com as contratações, o índice com gasto de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ficará em 53,40%, acima, portanto, do limite prudencial que é de 51,30% conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal **(Doc. 2)**.

Não obstante, colhe-se do Portal Eletrônico da Prefeitura de Alegre<sup>4</sup> a divulgação, em 13/05/2016, do Resultado Final do Processo Seletivo Público n. 001/2016.

Ao mesmo tempo, extrai-se do Portal da Transparência da Prefeitura de Alegre<sup>5</sup> o quadro de servidores da saúde, do mês de março de 2016, constatando quantitativo expressivo de contratações, conforme se vê abaixo:

Regime	Quantitativo
Estatutário	130
Comissionado	22
Contratado	149

No entanto, registra-se que no quantitativo de contratados existem 9 Agentes de Combate às Endemias e 25 Agentes Comunitários de Saúde aprovados no Edital de Processo Seletivo Público n. 001/2014.

Existem, também, Agentes Comunitários de Saúde admitidos em data anterior a EC n. 51/2006, não se sabendo, entretanto, se foram contratados a partir de anterior Processo de Seleção Pública.

No entanto, mais relevante demonstrar, no quadro abaixo, a existência de servidores contratados e comissionados no desempenho de atividades de natureza ordinária e permanente que deveriam ser exercidas por servidores efetivos.

<sup>2</sup> As vagas estão assim distribuídas, no Anexo III: Médico Anestesiista – CR; Médico Clínico Geral – 1; Médico Otorrinolaringologista – 1; Médico Endocrinologista – 1; Médico Psiquiatra – 1; Médico Dermatologista – 1; Médico Radiologista – 1; Médico Pneumologista – 1; Médico Ginecologista e Obstetra – 1; Médico Cardiologista – 1; Médico Pediatra – 1; Médico Gastroenterologista – 1; Médico Oftalmologista – 1; Médico Neurologista – 1; Médico Urologista – 1; Médico Angiologista – 1; Médico Cirurgião Geral – 1; Farmacêutico – 3; Enfermeiro – 12 e 1 PNE; Nutricionista – 1; Fisioterapeuta – 1; Técnico em Enfermagem – 16 e 1 PNE; e Técnico em Radiologia – CR.

<sup>3</sup> Item 1.1 do Edital n. 001/2016.

<sup>4</sup> Disponível no endereço eletrônico: <http://alegre.es.gov.br/site/index.php/diario-oficial-municipal/concursos/2172-processo-seletivo-semssa>. Acessado em 21/06/2016.

<sup>5</sup> Disponível no endereço eletrônico: [https://alegre-es.portaltp.com.br/modulos/rhf/rhf\\_servidores.aspx](https://alegre-es.portaltp.com.br/modulos/rhf/rhf_servidores.aspx). Acessado em 20/06/2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Cargo	Quantitativo		
	Estatutário	Contrato Temporário	Comissionado
Agente de Enfermagem			9
Agente Administrativo		2	
Agente de Serviços Gerais		8	
Digitador (Op de Micro)		1	
Enfermeiro PSM		6	
Enfermeiro	3	6	
Farmacêutico		3	
Fisioterapeuta	1	1	
Médico	5	13	
Motorista		12	
Técnico em Enfermagem – PSF			7
Técnico em Enfermagem	14	19	

Assim, mostra-se necessária a reposição do quadro de pessoal da Saúde da Prefeitura de Alegre, não podendo a Administração continuar a optar por celebrar contratações temporárias, muito menos por realizar nomeações para cargos em comissões, em clara ofensa ao Princípio do Concurso Público.

## II – DO DIREITO

### II.1 – DA REITERADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e § 2º<sup>6</sup>, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcioníssimas, identificadas, uma a uma, no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

Leciona o renomado constitucionalista José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup> que as hipóteses em que a Lei Magna dispensa a aprovação prévia em concurso público são **situações excepcionais e que atendem apenas à estratégia política do Constituinte**.

No que toca aos cargos vitalícios, é inexigível o concurso para investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados (art. 94, CF). A investidura dos membros dos Tribunais de Contas sujeita-se à regra idêntica (art. 73, §§ 1º e 2º,

<sup>6</sup> Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

<sup>7</sup> In Manual de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 657/658.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

CF). O mesmo ocorre com os Ministros do STF (art. 101, parágrafo único, CF) e do STJ (art. 104, parágrafo único, CF).

Para os cargos efetivos, a dispensa favorece aos ex-combatentes que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (art. 53, I, do ADCT da CF).

**Por outro lado, não há também a exigência de concurso para o provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). A dispensa nesse caso, como é fácil observar, atende à específica natureza desses cargos, titularizados por servidores da confiança das autoridades nomeantes. Embora a Constituição não tenha feito expressa alusão, é lícito afirmar, com suporte em interpretação sistemática, que a inexigibilidade de concurso abrange também os empregos em comissão (ou de confiança) das pessoas administrativas de direito privado – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.**

**Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.**

A Emenda Constitucional nº 51, de 14.2.2006, introduzindo o § 4º ao art. 198 da CF, consignou que os **agentes comunitários de saúde** e os **agentes de combate às endemias** podem ser recrutados pelos gestores locais do sistema único de saúde através de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos para seu desempenho, estendendo-se o alcance da norma à contratação direta por Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvada leis especiais desses entes. À primeira vista, tal processo seletivo não seria o mesmo que o concurso público de provas e títulos, assim como previsto no art. 37, II, da CF, parecendo ter-se admitido procedimento seletivo simplificado – exceção ao princípio concursal. A legislação regulamentadora, porém, aludiu a **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, o que espelha o concurso público. A expressão empregada no novo texto, além de atécnica, só serviu para suscitar dúvida no intérprete; na verdade, bastaria que o Constituinte se tivesse referido simplesmente ao concurso público – instituto já com definição própria e imune a tais dúvidas.

Desta maneira, essencial verificar que a exceção à regra fundamental, de caráter eminentemente republicado, contemplada no art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal<sup>8</sup>, há de ser aplicada restritivamente, devendo, no caso de contratações

---

<sup>8</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

temporárias, o legislador local estabelecer os limites e as condições desta forma de ingresso no serviço público.

Destarte, atribuído aos Agentes de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem – PSF funções próprias de carreiras regulares da Área de Saúde, **não é possível caracterizar as hipóteses como sendo de cargo em comissão ou função de confiança**, já que ausente o caráter de assessoramento, chefia ou direção, afrontando, assim, os incisos II e V do art. 37 da Lei Magna, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS: IMPOSSIBILIDADE.** NATUREZA DOS CARGOS E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 658643 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dj 02/12/2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. **CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO SEM CARÁTER DE ACESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** SÚMULAS 279 E 280/STF. **“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa).** Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislações locais impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 820442 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 28/10/2014).

EMENTA: DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE CONFIANÇA.** NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. **1. Funções públicas ou de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche. Ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa. 2. A Constituição Federal, no inciso V do artigo 37, preceitua as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconcebível que a exigência constitucional do concurso público não possa ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, bem assim que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público. 3. In casu, a Lei nº 8.221/91 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo sido proposta ação civil pública por suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando a anulação dos atos de nomeações para exercício das funções gratificadas, as quais somente poderiam ser preenchidas por servidores do Quadro do referido Tribunal. Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos. (STF, RE 503436 AgR-segundo/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 16/04/2013).

Por esta razão, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico a criação arbitrária de cargos em comissão e/ou funções de confiança para o exercício de funções que fogem o seu caráter singular, de direção, chefia ou assessoramento, **tapeando a exigência constitucional de prévio concurso público.**

Lado outro, no que se refere às contratações temporárias, necessário enfatizar que sua utilização é *“para atender a necessidade de excepcional interesse público”*, conforme dicção do art. 37, inciso IX, *in fine*, da CF/88.

Nesta linha de inteligência, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI 3430:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, para a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e, d) o interesse público seja excepcional<sup>9</sup>.

Não basta, portanto, que a lei simplesmente autorize a designação de pessoal para conformar-se ao texto constitucional, vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transudem em permanentes, como de singela visão, sem esforço, se observa no caso concreto, vez que a situação engendrada pelo executivo municipal não se alinha ao termo *“excepcionalidade”*.

No caso vertente, constata-se a ilegalidade das contratações ante a ausência dos pressupostos da temporariedade e excepcionalidade.

<sup>9</sup> **ADI 1.500/ES**, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203, para quem *“a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse - a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.”*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

No dizer de GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES<sup>10</sup>: “Necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública”.

Assim, a necessidade transitória pode consistir no *exercício temporário de uma atividade permanente*, por exemplo, na hipótese de substituição de enfermeiro que sofreu acidente de trabalho, ou de professora afastada em razão de gravidez. Entretanto, no caso ora analisado, a existência de servidores contratados desde o ano de 2006<sup>11</sup> e o registro de 71 contratações temporárias, corrobora a **inexistência de circunstância temporária**.

Também **não se configura a situação de excepcional interesse público**, significando dizer, que não se trata de necessidade extraordinária, fora do comum ou anormal. No caso, se referem ao preenchimento dos cargos de Agente Administrativo, Agente de Serviços Gerais, Digitador, Enfermeiro PSM, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Motorista e Técnico de Enfermagem, cuja atividade é incumbida ao Município de forma solene e contínua pela Constituição, as funções a serem exercidas são de natureza ordinária e permanente, **que devem ser prestados exclusivamente por servidor público efetivo, admitido mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal**.

Em suma, a situação da Secretaria de Saúde de Alegre revela **escabroso, reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, devendo as nomeações para cargo em comissão e as contratações temporárias em vigor ser declaradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público que lhe tenha dado causa**.

## II.2 – DA NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Especificamente em relação ao **Processo Seletivo Público n. 001/2016**, além da ausência dos pressupostos de temporariedade e excepcionalidade, já mencionados acima, e que se repete nesta nova empreitada de contratações temporárias, observa-se a inexistência de lei estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Destarte, não se mostra possível a contratação temporária baseada tão somente no dispositivo constitucional, uma vez que este deixou a regulamentação da matéria para a lei ordinária infraconstitucional, no caso, municipal.

<sup>10</sup> MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação Temporária por excepcional interesse público – aspectos polêmicos*. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2ª Edição, 2012, pág. 124.

<sup>11</sup> Rosimar Silva Domingos foi contratado em 02/02/2006 para o cargo de Agente de Serviços Gerais.



Federal: A este respeito, cabe transcrever entendimento do Supremo Tribunal

“(…) ressalto que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. É que tenho para mim que esta lei, *data venia*, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 30, I, e 37, IX, ambos da CF, só corrobora o que venho expor. **Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que ‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’, o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’.**” (HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.)<sup>12</sup>

Ademais, ressalta-se que nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito (art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei n. 201/1967).

Por fim, cabe mencionar que o projeto de lei que visava autorizar a contratação de profissionais de saúde foi devidamente arquivado pelo Legislativo Municipal, em razão do impacto orçamentário e financeiro que seria gerado no exercício de 2016, aumentado para 53,40% o índice de gasto de pessoal, moldando-se, assim, o Município na hipótese do art. 20, inciso III, alínea “b” c/c art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup>.

## II.2 – DO VÍCIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO SELETIVO

Verifica-se do edital impugnado a previsão de etapas do processo seletivo compostas apenas inscrição e pela apresentação de títulos (item 8).

<sup>12</sup> Disponível no endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/constituicao.PDF>. Acessado em 21/06/2016.

<sup>13</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] **III** - na esfera municipal: [...] **b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: **I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; **II** - criação de cargo, emprego ou função; **III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; **IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; **V** - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Cabe registrar que essa colenda Corte de Contas afirmou a ilegalidade dessa inapropriada forma de escolha de servidores públicos, consoante se afere no aresto paradigma a seguir transcrito que determinou a anulação de edital de processo seletivo simplificado que – à semelhança do edital ora em exame – não previu a realização de prova de conhecimento:

**ACÓRDÃO TC-443/2011**

**PROCESSO** - TC-1515/2011

**INTERESSADO** - LUIZ GONZAGA TONETO

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENÚNCIA - DENUNCIANTE: LUIZ GONZAGA TONETO - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - RESPONSÁVEIS: DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL) E SORIELDO ENGELHARDT (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES.**

[...] **ACORDAM**, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de outubro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar **procedente** a presente denúncia, em virtude das irregularidades do **Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva** nº 001/2011 do Município de Jaguaré, sob a responsabilidade dos Srs. Domingos Sávio Pinto Martins, Prefeito Municipal, e Sorieldo Engelhardt, Secretário Municipal de Administração;

2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Jaguaré, consubstanciado no artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências necessárias para:

2.1. Anular o Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva nº 001/2011;

2.2. Promover a publicação de novo edital na forma de processo simplificado de seleção pública, nos seguintes termos:

**2.2.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha nesta ordem, prova de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;**

2.2.2. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos a avaliação;

2.2.3. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

2.2.4. Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora;

2.2.5. Que conste do edital do processo simplificado de seleção pública o quantitativo de vagas para cada cargo, não inserindo, exclusivamente, a expressão “cadastro de reserva”, pois se trata de contratação temporária e excepcional, onde a municipalidade tem o dever de mensurar a demanda de profissionais contratados com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**– PLENÁRIO:**

No mesmo sentido, em decisão mais recente, o **ACÓRDÃO TC-207/2016**

**PROCESSO** - TC-9111/2013  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
**RESPONSÁVEL** - DÓRIS COELHO MOREIRA DA FRAGA

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 15/2013 E Nº 16/2013 – 1) PROCEDÊNCIA – 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) IMPOSSIBILIDADE DE O PROCURADOR MUNICIPAL, DR. ERON HERINGER DA SILVA, SALVAGUARDAR INTERESSE PESSOAL DO GESTOR E IMPEDIMENTO LEGAL DE ATUAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS – 4) DETERMINAÇÕES – 5) ARQUIVAR.**

[...]

1. Considerar **procedente** a presente Representação em razão da existência da seguinte irregularidade:

**1.1. Da não aplicação de prova escrita de conhecimento**

**Base legal: Princípios da Impessoalidade e da Moralidade previstos no art. 37 da CF/88;**

[...]

**4. Determinar** a Sra. Dóris Coelho Moreira Fraga que não prorrogue os contratos por prazo determinado provenientes do processo seletivo viciado e que em futuras contratações atenda ao seguinte:

**4.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha, nesta ordem, provas de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;**

**4.2.** Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos à avaliação;

**4.3.** Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

**4.4.** Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora.

Destarte, mostra-se imprescindível a aferição dos conhecimentos dos candidatos, através de um processo objetivo, a fim de que a Administração Pública mantenha a qualidade no serviço público, em expressa observância aos princípios da eficiência e impessoalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, caso se mostrem cabíveis, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 9 de agosto de 2016.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS